

Fls.

Processo: 0000745-14.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa (Art. 333 - CP)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Réu: JOSEMAR FRANCISCO
Réu: ELOI DE OLIVEIRA PINTO
Peça de Informação 201700680514 21/09/2017

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra da Rocha Lima Roidis

Em 14/01/2020

Decisão

Trata-se de denúncia oferecida contra WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA e ELOI DE OLIVEIRA PINTO, ambos incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, além de JOSEMAR FRANCISCO, incurso nas penas do artigo 333, § único, também do Código Penal.

O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos acusados o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição da República. Foram cumpridas, assim, as normas do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, constitui crime os fatos imputados aos réus e não se verificam presentes causas de extinção da punibilidade. Foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa. Logo, ausentes todas as hipóteses do artigo 395 do diploma processual legal.

Desta forma, não sendo caso de rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA em face de WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA e ELOI DE OLIVEIRA PINTO, ambos incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, além de JOSEMAR FRANCISCO, incurso nas penas do artigo 333, § único, também do Código Penal.

Citem-se os acusados, na forma do artigo 396, CPP, com observação relativa ao artigo 396-A, § 2º, do mesmo diploma legal.

Juntem-se as FAC's atualizadas e esclarecidas.

Presentes os requisitos da norma do artigo 80, do CPP, notadamente a informação sobre inúmeras outras infrações ainda em fase de investigação (estelionatos, lavagem de dinheiro etc), segundo consta, praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (cota da denúncia, item de nº. 03) e determino a cisão processual. Intime-se.

Em que pese o informado na cota da denúncia, item de nº. 04, oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça para ciência acerca da admissibilidade da denúncia.

Trata-se de pedido de medida assecuratória formulado pelo Ministério Público (cota da denúncia, item de nº. 05) em face do acusado Josemar Francisco, pelo qual destacou a necessidade de preservação do proveito auferido com o fato criminoso a fim de viabilizar sua ulterior perda, em caso de condenação, na forma da norma do artigo 91, do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº. 12.694/2012.

No caso concreto, vê-se indícios de que o acusado Josemar Francisco, Tabelião do 5º Ofício de Notas de Nova Iguaçu, teria recebido, no dia 30/06/2014, vantagem indevida estimada em cerca de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para elaboração de escrituras de compra e venda de imóveis de modo fraudulento.

Ademais, os fatos elementos de informação trazidos aos autos, notadamente o fato de inexistir recibo acerca de valores recebidos em serventia extrajudicial, providência inafastável e determinada pela norma do artigo 30, da Lei nº. 8935/94, sinalizam fortes indícios de prática irregular, o que robustece, ainda mais, a necessidade de adoção da medida.

Diante do exposto, DEFIRO o BLOQUEIO cautelar de todos os ativos mantidos em instituições financeiras, ações e títulos de propriedade de JOSEMAR FRANCISCO até o montante de de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Intimem-se.

Duque de Caxias, 15/01/2020.

Alessandra da Rocha Lima Roidis - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra da Rocha Lima Roidis

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SMG.QQ7V.SY84.5KK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos